

PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL: 0010377-26.2022.8.19.0205

APELANTE: ROSE SHEILA SANTOS DE CARVALHO

APELADO: ARNALDO MENDES DE CARVALHO

RELATÓRIO

ARNALDO MENDES DE CARVALHO propôs ação de divórcio em face de **ROSE SHEILA SANTOS DE CARVALHO**, alegando que são casados desde 15 de maio de 1982, sob o regime da comunhão parcial de bens. Esclarece que não deseja mais manter-se casado com a Ré. Informa que não tiveram filhos, os bens móveis foram partilhados quando da separação de fato, inexistindo bem imóvel a ser partilhado. Salienta que após o divórcio a Ré passará a usar o nome de solteira. Requer a decretação do divórcio do casal. **Contestação** da Ré sustentando que: a) – da união tiveram dois filhos; b) – o Autor possui um terreno localizado no Mendanha, Campo Grande, uma casa em Santíssimo e um automóvel. **Reconvenção**, alegando: a) – necessidade de serem fixados alimentos no percentual de 30% dos rendimentos totais do Autor; b) – os bens devem ser partilhados de forma igualitária; c) – decretação do divórcio com a manutenção do nome de casada (fls. 54/60). **Decisão** decretando o divórcio (fls. 87). **Sentença** de improcedência em relação ao pedido de partilha de bens e quanto ao pedido de alimentos. Sem custas e honorários ante a gratuidade deferida às partes (fls. 138/140). **Apelação** da Ré argumentando que: a) – faz uso de medicamentos que a impedem de trabalhar, necessitando da assistência material do cônjuge; b) – o vínculo conjugal foi rompido, mas o dever de mútua assistência deve ser mantido; c) – cuidou dos filhos do casal, mantendo-os em condições saudáveis; d) – o cônjuge varão adquiriu patrimônio e não ajudou na criação dos filhos; e) – os alimentos são devidos, bem como a partilha de bens (fls. 157/162). **Contrarrrazões** (fls. 167/170).

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2024.

FABIO DUTRA

DESEMBARGADOR RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL: **0010377-26.2022.8.19.0205**

APELANTE: **ROSE SHEILA SANTOS DE CARVALHO**

APELADO: **ARNALDO MENDES DE CARVALHO**

RELATOR: **Desembargador FABIO DUTRA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO. REQUERIMENTO DA RÉ NO SENTIDO DE QUE SÃO DEVIDOS ALIMENTOS E A NECESSIDADE DA PARTILHA DE BENS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO AOS PEDIDOS CONTIDOS NA RECONVENÇÃO. BENS ADQUIRIDOS PELO AUTOR NA CONSTÂNCIA DE SEU RELACIONAMENTO COM A ATUAL COMPANHEIRA. ESCRITURA DE UNIÃO ESTÁVEL QUE COMPROVA O PERÍODO DO RELACIONAMENTO E O MOMENTO DA AQUISIÇÃO DOS BENS. ALIMENTOS QUE NÃO SÃO DEVIDOS À EX-CÔNJUGE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os autos desta Apelação Cível, que tem como Apelante **ROSE SHEILA SANTOS DE CARVALHO** e como Apelado **ARNALDO MENDES DE CARVALHO**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso.

O recurso de apelação foi interposto tempestivamente e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos pela Lei Processual Civil, motivos pelos quais deve ser conhecido.

A Apelante investe contra a sentença que homologou o esboço da partilha, nos seguintes termos:

(...) CONFORME DENOTA A CERTIDÃO DA CASAMENTO ÀS FLS.07, AS PARTES ADOTARAM O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS E OS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS ÀS FLS. 108/109 E ÀS FLS.110, DENOTAM QUE OS BENS FORAM ADQUIRIDOS APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO DO CASAL. DESTA FORMA, NÃO DEVEM SER

CONSIDERADOS PARA EFEITO DE PARTILHA, MOTIVO PELO QUAL JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PARTILHA FORMULADO PELA RÉ. (...) NO PRESENTE CASO, NÃO SE DESINCUMBIU A PARTE RÉ DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS ARTICULADOS NA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO. INEXISTEM NOS AUTOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUANTO ÀS SUAS REAIS NECESSIDADES OU QUE COMPROVEM A SUPOSTA DOENÇA QUE ALEGA SER ACOMETIDA, TÃO POUCO QUE ESTEJA INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORAL, TENDO ANEXADO TÃO SOMENTE O DOCUMENTO DE FLS. 118 QUE SE REFERE A USO DE MEDICAMENTOS. ORA, O AUTOR TAMBÉM FEZ PROVA DE QUE SOFREU 02 AVC'S, O QUE O LEVOU A TER SEQUELAS DO LADO ESQUERDO DO CORPO E QUE TAMBÉM FAZ USO DE MEDICAMENTOS (FLS.82). FRISE-SE QUE O EX CASAL POSSUI DOIS FILHOS MAIORES, A QUEM TAMBÉM CABE O DEVER DE PRESTAR AUXÍLIO PARA A SUBSISTÊNCIA DOS PAIS, NÃO SENDO JUSTO RECAIR TAL OBRIGAÇÃO AO EX CÔNJUGE, ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE. RESSALTA-SE AINDA O FATO DE QUE O CASAL ESTÁ SEPARADO DE FATO HÁ MAIS DE 20 ANOS, DESCABIDA, PORTANTO, A PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA ORA PLEITEADA. DESTA FORMA, INDEFIRO O PEDIDO DE ALIMENTOS FORMULADO PELA RÉ.

Analisando os autos, pode-se verificar que a sociedade conjugal do ex-casal se desfez em 1991, conforme se denota da escritura de união estável firmada entre o Autor e sua companheira que declararam em 2004 estarem juntos há mais de 10 anos (fls. 83/84), sendo certo que os bens exigidos pela Apelante foram adquiridos quando da separação do casal, conforme o documento do carro ano 2009 (fls. 117) e a casa em que o Autor e sua companheira residem juntos há mais de 10 anos.

Ressalte-se que durante todo o período em que o casal desfez a sociedade conjugal, a Apelante não esclareceu como se manteve financeiramente. Apenas, informa que está desempregada e requer o pagamento a título de alimentos no percentual de 30% dos ganhos do Autor. Porém, o Apelado também tem enfermidade, teve dois Acidentes Vasculares Cerebrais (fls. 82) e é aposentado do INSS. Ademais, conforme salientado pelo sentenciante, ambas as partes devem ser auxiliadas pelos filhos que tem em comum, *verbis*:

FRISE-SE QUE O EX CASAL POSSUI DOIS FILHOS MAIORES, A QUEM TAMBÉM CABE O DEVER DE PRESTAR AUXÍLIO PARA A SUBSISTÊNCIA DOS PAIS, NÃO SENDO JUSTO RECAIR TAL OBRIGAÇÃO AO EX CÔNJUGE, ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE.

Portanto, a sentença merece ser mantida como lançada.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade em **negar provimento** ao recurso, mantendo todos os termos da sentença.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2024.

FABIO DUTRA

DESEMBARGADOR